DECISÃO DA COMISSÃO

de 25 de Novembro de 1996

que fixa as condições especiais de importação de moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos originários do Chile

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(96/675/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/492/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, que estabelece as normas sanitárias que regem a produção e a colocação no mercado de moluscos bivalves vivos [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Tratado de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Considerando que a legislação do Chile atribui ao Servicio Nacional de Pesca (SERNAPESCA) a responsabilidade da inspecção sanitária dos moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos, bem como a vigilância das condições de higiene e salubridade da sua produção; que a mesma legislação confere ao SERNAPESCA o poder de autorizar ou proibir a colheita de moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos de determinadas zonas;

Considerando que a organização do SERNAPESCA e dos seus laboratórios permite verificar eficazmente a aplicação da legislação em vigor no Chile;

Considerando que as autoridades competentes do Chile se comprometeram a comunicar regular e rapidamente à Comissão informações sobre a presença de plâncton com toxinas nas zonas de colheita;

Considerando que as autoridades competentes do Chile deram garantias oficiais do respeito das normas enunciadas no capítulo V do anexo da Directiva 91/492/CEE e ao respeito de exigências equivalentes às prescritas pela referida directiva no respeitante à classificação das zonas de produção e de afinação, à aprovação dos centros de expedição ou depuração e aos controlos de sanidade pública e vigilância da produção; que, nomeadamente, a Comunidade será informada de qualquer eventual alteração das zonas de colheita;

Considerando que o Chile pode constar da lista dos países terceiros que preenchem as condições de equivalência referidas no nº 3, alínea a), do artigo 9º da Directiva 91/492/CEE;

Considerando que o Chile deseja exportar para a Comunidade moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos congelados ou transformados;

Considerando que o Chile deseja exportar para a Comunidade moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos congelados ou transformados;

Considerando que, para isso, em conformidade com o nº 3, alínea b), subalínea ii), do artigo 9º da Directiva 91/492/CEE, importa determinar as zonas de produção a partir das quais podem ser colhidos e exportados para a Comunidade os moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos;

Considerando que as condições especiais de importação são aplicáveis sem prejuízo das decisões tomadas nos termos da Directiva 91/67/CEE do Conselho, de 28 de Janeiro de 1991, relativa às condições de polícia sanitária que regem a introdução no mercado de animais e produtos da aquicultura [2], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/22/CE [3];

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

O Servicio Nacional de Pesca (SERNAPESCA) é a autoridade competente no Chile para verificar e certificar a conformidade dos moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos com os requisitos da Directiva 91/492/CEE.

Artigo 2º

Os moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos congelados ou transformados originários do Chile e destinados ao consumo humano devem ser provenientes de zonas de produção permitidas, constantes do anexo.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 25 de Novembro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

---

[1] JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 1.

[2] JO nº L 46 de 19. 2. 1991, p. 1.

[3] JO nº L 243 de 11. 10. 1995, p. 1.

ANEXO

A: **Zonas de produção que satisfazem as condições fixadas no anexo I, ponto 1, alínea a) da Directiva 91/492/CEE**

Número de código	Delimitações geográficas
03002	BAHÍA FLAMENCO
03003	BAHÍA INGLESA
04102	BAHÍA GUANAQUEROS
04103	BAHÍA TONGOY
05001	CALETA HORCÓN
10204	CALETA RILÁN
10205	ISLA QUEHUI
10206	PUNTA PULLAO
10207	CHEQUIAN
10208	MATAO

B: **Zonas de produção que satisfazem as condições fixadas no anexo I, ponto 1, alínea b) da Directiva 91/492/CEE**

Número de código	Delimitações geográficas
04101	BAHÍA COQUIMBO
08101	TUBUL
10101	CALBUCO
10102	MAULLÍN
10103	CARELMAPU
10201	ANCUD
10203	DALCAHUE
10209	QUEILEN
10213	GOLFO DEL CORCOVADO
10216	ISLAS GUAPIQUILÁN
10301	VALDIVIA

C: **Zonas de produção que satisfazem as condições fixadas no anexo I, ponto 1, alínea c) da Directiva 91/492/CEE**

Número de código	Delimitações geográficas
10214	QUELLÓN